Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-7872/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/255/2013
PROTOCOLO	:	1390577
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 089/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	CENTRO INTEGRADO DE PSICOLOGIA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 51.640,00

CONTRATO CREDENCIAMENTO – SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos ao **Contrato nº 089/2012/DIRAF,** celebrado entre o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MAS, neste ato representado pelo seu Presidente SR. Carlos Henrique dos Santos Pereira, com a empresa Centro Integrado de Psicologia Ltda., para prestação de serviços técnicos especializados, compreendendo avaliações psicológicas relativas as obtenção de C.N.H em Amambai/MS.

O processo está tratando, no momento, da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Procedimento Licitatório, realizado através da modalidade de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO,** e da formalização deste instrumento contratual.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

A 6ª Inspetoria de Controle Externo examinou os autos e, através da Análise Conclusiva ANC-6ICE-2357/2013, manifestou-se no sentindo:

> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da Inexigibilidade de licitação e do Instrumento de Contrato, (1ª FASE), nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer."

Da mesma maneira foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer PAR-MPC – GAB.2DR.JOAOMJ-3860/2013, concluiu:

> "I - Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da contratação direta por inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 089/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006."

É o Relatório, passo a DECIDIR.

Constato por meio dos documentos encartados aos autos que os requisitos contidos nos ditames legais foram devidamente cumpridos e que constam no **Contrato Administrativo nº 089/2012** as cláusulas essenciais exigidas por lei.

Diante disso, concordo com entendimentos formulados pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela **legalidade e regularidade** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **Inexigibilidade,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **legalidade e regularidade** DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 089/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 19 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr